



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000980/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.979 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se pode conhecer de matéria apresentada como razão de defesa, na fase recursal, que não guarde qualquer relação com o objeto da autuação.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º do CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial). Aplicação da súmula CARF 99.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste a nulidade suscitada da decisão de primeira instância, haja vista que o pressuposto fático apontado pela autuada encontra-se equivocado

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência, sem que haja qualquer preterição do direito de defesa.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA. PRIMAZIA DA REALIDADE.

Cabe a fiscalização desconsiderar os atos e os negócios jurídicos que não retratam a realidade dos fatos, embasada nos artigos 118 e 149 do CTN que prevêm a primazia da realidade sobre os atos jurídicos realizados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Contribuição prevista no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. As instituições financeiras enquadram-se no código FPAS 736, estando obrigadas ao recolhimento de contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo estabelecida no art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO

A restituição de créditos do sujeito passivo perante a Fazenda Pública com créditos tributários lançados de ofício segue rito próprio, estabelecido na legislação tributária, não sendo cabível a apreciação de tal pleito em sede de julgamento de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e do documento apresentado pela MONFORT IMOBILIARIA LTDA, para na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência do período compreendido entre 01/1997 a 09/2002 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 475/495) interposto pelo Contribuinte DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra a decisão da 15ª Turma da DRJ/RJOI (e-fls. 447/453), que julgou improcedente a impugnação contra a Notificação de Lançamento de Débito – NFLD - Debcad nº 37.128.202-0 (e-fls. 4/68), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Contribuição prevista no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. As instituições financeiras enquadram-se no código FPAS 736, estando obrigadas ao recolhimento de contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo estabelecida no art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91.

Lançamento Procedente

O lançamento diz respeito a contribuições previdenciárias referentes ao adicional de 2,5%, incidentes sobre os valores pagos aos empregados e contribuintes individuais, conforme art. 22 § 1º da Lei nº 8.212/91 e art. 2º da Lei Complementar 84/96.

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 475/495, 2.1. a empresa DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, tem como objeto social, a Participação em outras sociedades comerciais civis como sócio, acionista ou quotista em outras empresas. É uma holding do Grupo familiar Dadalto, formado por ela e as empresas: Dacasa Financeira S/A, Dadalto S/A, Treviso Imobiliária Ltda, Construtora Laje de Pedra Ltda, D&D Homecenter da Construção Ltda.

A fiscalização constatou que a Dadalto ADM contrata todos os funcionários necessários à execução dos serviços prestados pela Dacasa Financeira S/A, sociedade anônima de capital fechado, pertencente ao mesmo grupo, e constituída como sociedade de crédito, financiamento e investimento, cujas atividades são basicamente as operações de crédito, para financiamento de compra de bens, serviços e capital de giro ao consumidor ou usuário final.

Estas duas empresas atuam de forma conjunta, sendo que toda infra-estrutura, inclusive o pagamento dos funcionários, e as formalidades necessárias para o exercício da atividade financeira estão sob a responsabilidade da Dacasa, enquanto o registro dos funcionários é feito pela Dadalto ADM.

Por meio de inúmeras evidências descritas no item 3 do relatório fiscal, a fiscalização concluiu que a Dadalto ADM, a despeito de estar formalmente constituída como uma sociedade com o objetivo exclusivo de gestão de participações societárias, exerce, de fato, as atividades de uma sociedade de crédito, financiamento e investimento, que se enquadram na hipótese de incidência prevista na legislação previdenciária quanto ao pagamento de adicional de 2,5% (dois e meio por cento) na contribuição da empresa por exercício de atividade financeira.

O crédito previdenciário em questão foi levantado em nome empresa Dadalto ADM, sendo arrolada também a Dacasa Financeira como responsável solidária pelo pagamento do mesmo, conforme disposto no art.30 Lei n.º 8.212/91 e art. 124 do CTN.

A empresa DADALTO ADM contestou o lançamento por meio da impugnação de e-fls. 381/390. Em 21/12/2007, a empresa DADALTO ADM protocolou petição de e-fls. 423/424 reconhecendo a existência do grupo econômico alegado pela impugnação e reiterando o pedido de declaração de insubsistência do débito consubstanciado nesta Notificação Fiscal de Lançamento. No referido documento a DADALTO ADM e PART. LTDA cita impugnação supostamente apresentada pela Dacasa Financeira S.A, que não consta do processo administrativo em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2008 (e-fl.2), a DADALTO ADM e PART. LTDA interpôs em 19/05/2008 recurso voluntário (e-fls. 475/495), no qual alega em síntese:

- nulidade do acórdão recorrido em razão da alteração na fundamentação do lançamento, uma vez que não consta do relatório fiscal o enquadramento do recorrente no FPAS 736, como afirmado pela DRJ;

- que não restou indicado qualquer dispositivo legal que permitisse o enquadramento da Recorrente como instituição financeira, pelo simples fato de ceder seus funcionários à outra empresa do seu grupo econômico que desenvolve tal atividade;
- que a ausência de fundamentação legal impede o exercício do contraditório e da ampla defesa da recorrente, devendo ser anulado o auto de infração;
- decadência das competências até 10/2002;
- que a Recorrente é a holding de um grupo econômico formado por diversas empresas, dentre elas a Dacasa Financeira S.A., Treviso Imobiliária Ltda., Construtora Lage de Pedra Ltda, Garagem Vitória, Fácil Fomento e Mercantil e outras;
- que o objetivo social da Recorrente, nos termos dos seus atos constitutivos é, em síntese, a participação em outras empresas e respectiva administração;
- que uma vez constatada a existência do grupo econômico, tem-se delineada, para fins de verificação das relações de trabalho, a figura do empregador único;
- que a Recorrente optou por contratar alguns empregados e posteriormente transferi-los às demais empresas do grupo para que prestassem serviços, segura de que tal procedimento não gera diversos vínculos empregatícios;
- que a transferência de empregados contratados pela holding não ocorria somente no caso da Dacasa, mas também com outras empresas do grupo;
- que o fato de a recorrente ceder seus empregados à outra empresa que desenvolve atividade diversa, em nada altera o seu objeto social;
- que a formação do grupo econômico gera em favor das empresas integrantes a prerrogativa de intercâmbio de trabalhadores, sem que este procedimento enseje qualquer custo ou formalidade adicional;
- que a Recorrente não contratava todos os empregados que prestavam serviços à Dacasa mas apenas alguns, ou seja, a financeira possui seus próprios funcionários;
- que a Recorrente apenas administra a Dacasa, ou seja, não assume suas despesas;
- que todo o procedimento de reembolso levado a efeito entre as empresas integrantes do grupo econômico encontra-se devidamente registrado na contabilidade da Recorrente;
- que o art. 22, §1º da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional;
- que a pretensão de enquadramento da Recorrente como instituição financeira não a coloca em débito com a Previdência Social, posto que tal procedimento implicará redução da sua alíquota total de 25,6% para 25,2%.

A SECAT encaminhou comunicação do resultado do julgamento de primeira instância às empresas AD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., SANTA LUZIA

PARTICIPAÇÕES LTDA, MOSAICO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, MONFORT IMOBILIARIA LTDA (e-fls. 463/468 e 496/500), pois entendeu que por constarem da relação de corresponsáveis da notificação seriam sujeitos passivos solidários do crédito apurado.

A MONFORT IMOBILIARIA LTDA apresentou em 20/05/2008, documento de e-fl. 470, alegando não possuir vínculo e não integrar grupo econômico com a holding Dadalto Administração e Participações Ltda

A DACASA FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRED FINANCIAMENTO, arrolada no relatório fiscal como solidária da presente notificação, foi cientificada por meio do AR de e-fl. 499, mas não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O crédito previdenciário em questão foi levantado em nome empresa Dadalto ADM, sendo arrolada também a Dacasa Financeira como responsável solidária pelo pagamento do mesmo, conforme disposto no art.30 Lei n.º 8.212/91 e art. 124 do CTN.

O recurso apresentado pela DADALTO ADM é tempestivo, porém, por força da Súmula Carf nº 2 conheço dele apenas parcialmente, pois não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca do art. 22, §1º da Lei nº 8.212/91.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A título informativo, acrescento que o Supremo Tribunal Federal certificou, em 03/03/2020, o trânsito em julgado ocorrido em 04/02/2020, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no RE nº 599309, do respectivo Tema 470, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998.

Conforme citado no relatório deste acórdão, a DACASA FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRED FINANCIAMENTO, embora arrolada como solidária da presente notificação, foi cientificada por meio do AR de e-fl. 499, mas não apresentou recurso voluntário.

A MONFORT IMOBILIARIA LTDA, embora não tivesse sido arrolada como solidária pela fiscalização, foi cientificada pela SECAT em 17/04/2008 (e-fl. 498) e apresentou

em 20/05/2008, documento de e-fl. 470. Por não ser parte do presente lançamento, deixo de conhecer do teor do documento apresentado.

Preliminares

Decadência

Alega o recorrente que os créditos referentes às competências 01/1997 a 10/2002 estariam decaídos.

Quanto ao assunto, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8 nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do DecretoLei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 inciso I do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

Art. 103A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Como se trata de lançamento de contribuições sociais previdenciárias, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

De acordo com informação contida no Relatório Fiscal item 7.5 (e-fl. 124), houve recolhimento antecipado de valores que não foram lançados na notificação, logo aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Tendo em vista que período de apuração compreendeu a competência 01/1997 a 03/2007 e a ciência pessoal da notificação ocorreu em 30/10/2007, considera-se decaído o período compreendido entre 01/1997 a 09/2002 (inclusive).

Nulidade da Decisão de Primeira Instância

O recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido em razão de alteração na fundamentação do lançamento, pois a seu ver não constaria do relatório fiscal o enquadramento do recorrente no FPAS 736, como afirmado pela DRJ.

Quanto ao alegado, razão não assiste ao recorrente, pois conforme se depreende dos autos, no relatório fiscal há menção expressa ao enquadramento da recorrente no FPAS 736, conforme verifica-se a seguir (e-fl. 106):

EMPRESA: DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO		
CNPJ: 27.334.973/0001-50		
ENDEREÇO: AV.PRESIDENTE FLORENTINO AVIDOS, 269 – 3º. Andar – PARQUE MOSCOSO		
CEP.: 29.018-190 - VITÓRIA – ES		
CNAE-Fiscal: 6462000	SAT: 80.599.00	FPAS: 736
Mandado de Procedimento Fiscal nº 09399304	Período Fiscalizado: 01/1997 a 03/2007	
Valor: R\$ 860.152,26 (oitocentos e sessenta mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos)		

No Discriminativo Analítico de Débito – DAD (e-fls. 7/29), também há menção quanto ao enquadramento do recorrente realizado pela fiscalização no FPAS 736.

Estabelecimento: 27.334.937/0001-50		
Levantamento: AFA - ATIVIDADE FINANC ANTES GFIP	FPAS: 736-0	Tipo de Débito: 56
Classificação: Período anterior à implantação da GFIP		

Toda fundamentação Legal utilizada no lançamento encontra-se elencada no FLD – Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 60/64) e no Relatório Fiscal (e-fls. 106/126), onde estão indicados os dispositivos legais correspondentes ao enquadramento da recorrente como instituição financeira pelo FPAS 736.

Do exposto não identifico alteração de critério jurídico na decisão de piso. Rejeito a preliminar.

Nulidade por Ausência de Fundamentação Legal

Sustenta o recorrente que não restou indicado qualquer dispositivo legal que permitisse o enquadramento da Impugnante como instituição financeira, pelo simples fato de ceder seus funcionários a outra empresa do seu grupo econômico que desenvolve tal atividade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, compete à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, para isso, é preciso, dentre outros atos, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e identificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, respaldada na legislação, não há óbice para que a autoridade lançadora desconsidere a existência de certos negócios ou situações jurídicas, formalmente existentes, vez que o art. 149 do CTN permite a busca da realidade subjacente a quaisquer formalidades jurídicas, com fulcro na constatação concreta e material da situação legalmente necessária à ocorrência do fato gerador, culminando com o poder de requalificar o negócio aparente. Não há nesse ato nenhuma violação dos princípios da legalidade ou da tipicidade, nem de cerceamento de defesa, pois o conhecimento dos atos materiais e processuais pela Recorrente e o seu direito ao contraditório estiveram plenamente assegurados.

Da leitura do Relatório Fiscal, verifica-se a autoridade fiscal especifica a fundamentação legal que ampara o procedimento adotado, senão vejamos:

5.19. No caso em questão não há como, diante dos fatos constatados, ater-se à formalidade dos atos, visto que esta não deve se sobrepor à realidade demonstrada pelo conjunto dos fatos que se estendeu nos tópicos acima, no qual identifica-se a atuação da Dacasa ADM como integrante do grupo de empresas de que trata o artigo 22, parágrafo 1º. da Lei 8.212/91, prevalecendo assim, a verdade real, mesmo que não estejam preenchidas as demais formalidades exigidas para a caracterização legal de instituição financeira.

5.20. Tal procedimento encontra-se amparado não somente pela legislação predita, mas também pelo parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar 104 de 10/01/2001, que assim dispõe:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

5.20.1. Na situação aqui descrita detectou-se uma inadequação entre a forma sob a qual a contratação dos empregados se apresentou e a natureza do fato gerador, efetivamente, estando discrepante a vontade querida pelo sujeito passivo, qual seja, a de colocar funcionários para trabalharem em atividades desenvolvidas pela Dacasa, e o ato praticado para exteriorização dessa vontade, que foi a contratação dos segurados por meio da Dacasa ADM.

5.21. E ainda, no artigo 118 também do CTN:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

5.22. Por fim, estando presentes todas as condições materiais suficientes para caracterização da empresa como instituição financeira, é devido o adicional de 2,5%

(dois e meio por cento) previsto nos arts. 22 § 1o. da Lei 8212/91, na redação da Lei 9.876 de 26/11/1999 e art. 2o. da Lei Complementar 84/96.

Do exposto, não verifico o alegado cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração foi lavrado em obediência ao princípio da estrita legalidade, expondo com objetividade e clareza a origem do lançamento de crédito, sua composição, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram, atendendo a todos os dispositivos normativos sobre a matéria, permitindo assim, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Mérito

Enquadramento como Instituição Financeira

Conforme relatado, o lançamento refere-se a contribuições previdenciárias referentes ao adicional de 2,5%, incidentes sobre os valores pagos aos empregados e contribuintes individuais, conforme art. 22 § 1º da Lei nº 8.212/91 e art. 2º da Lei Complementar 84/96.

A recorrente alega em recurso a impossibilidade de enquadramento como instituição financeira, pois defende que é holding de um grupo econômico formado por diversas empresas e que seu objetivo social, nos termos dos seus atos constitutivos é a participação em outras empresas e respectiva administração.

Aduz que optou por contratar alguns empregados e posteriormente transferi-los às demais empresas do grupo para que prestassem serviços, e que a transferência de empregados contratados pela holding não ocorria somente na Dacasa, mas também com outras empresas pertencentes ao grupo.

Acrescenta que o fato de a recorrente ceder seus empregados à outra empresa que desenvolve atividade diversa não altera o seu objeto social e que a formação do grupo econômico gera em favor das empresas integrantes a prerrogativa de intercâmbio de trabalhadores, sem que este procedimento enseje qualquer custo ou formalidade adicional.

Sustenta ainda a Recorrente, que não contratava todos os empregados que prestavam serviços à Dacasa, que apenas administra a Dacasa e não assume suas despesas, e que o procedimento de reembolso levado a efeito entre as empresas integrantes do grupo econômico encontra-se devidamente registrado na contabilidade da Recorrente.

Pois bem, da leitura do relatório fiscal e da documentação acostada aos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme amplamente demonstrado no Relatório Fiscal, a Dacasa ADM contrata todos os funcionários necessários à execução dos serviços prestados pela Dacasa Financeira S/A,

sociedade anônima de capital fechado, pertencente ao mesmo grupo, e constituída como sociedade de crédito, financiamento e investimento. O pagamento dos funcionários e as formalidades necessárias para o exercício da atividade financeira estão sob a responsabilidade da Dacasa.

A Dadalto ADM, a despeito de estar formalmente constituída como uma sociedade com o objetivo exclusivo de gestão de participações societárias, exerce, na verdade, atividades de uma sociedade de crédito, financiamento e investimento. A comprovação de tal fato pela fiscalização se deu por meio do exame de vasta documentação, que encontra-se descrita no item 3 do Relatório Fiscal (e-fls. 106/126).

3. Fatos constatados durante as ações fiscais

3.1. Pagamento da Folha de Salários

3.1.1. A Dadalto ADM contrata os funcionários e os registra, efetuando o pagamento de suas remunerações mensalmente e de forma regular. No entanto, o efetivo dispêndio com estes valores é feito pela Dacasa, que repassa valores de folha de pagamento, inclusive estagiários, para a Dadalto ADM. O quadro abaixo contém os registros da contabilidade de ambas as empresas referente à transferência de valores da folha de pagamento de 12/2005, situação que também ocorre para as demais competências.

Dt Lanço	Conta	Descrição da Conta	Valor Débito	Valor Crédito	Histórico
REGISTROS CONTÁBEIS - DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA					
05/01/2006	00006	CAIXA	376.885,80	0,00	VR REC DACASA FINANC S/A RATEIO DESP SALARIO 12/2005
05/01/2006	01929	PG P/CTA SOCIEDADES COLIGADAS	0,00	376.885,80	VR REC DACASA FINANC S/A RATEIO DESP SALARIO 12/2005
REGISTROS CONTÁBEIS - DACASA FINANCEIRA S/A					
02/01/2006	11280250003	AGENCIA 2503 C/C 560-0		376.885,80	AUTORIZACAO DE DEBITO EM CONTA CORRENTE REF PGTO DE SALARIOS DO MES DE 12/2005 C/C 560-0 CEF
02/01/2006	49930900014	DADALTO ADM. E PARTIC.LTDA	376.885,80		AUTORIZACAO DE DEBITO EM CONTA CORRENTE REF PGTO DE SALARIOS DO MES DE 12/2005 C/C 560-0 CEF

3.1.2. Para as outras despesas relacionadas aos funcionários, como vales-transporte, planos de saúde, vales-refeição, FGTS, dentre outras, também verifica-se a transferência de valores entre Dacasa e Dadalto ADM.

3.1.3. Visto desta forma, é o patrimônio da Dacasa que assegura o cumprimento das obrigações decorrentes da prestação de serviços dos empregados.

3.1.4. A contratação dos funcionários é voltada para a execução das atividades financeiras, realizadas nas dependências da Dacasa.

3.1.5. Na relação entre as duas empresas fica evidente, pelo repasse da folha de salários e das contribuições sobre ela incidentes, que **a real beneficiada da mão-de-obra presente na Dadalto ADM é a Dacasa Financeira, sociedade de crédito, financiamento e investimento.**

3.2. Processo de Contratação

3.2.1. Os anúncios de emprego, quando divulgados nos jornais, ocorrem com a indicação da existência de vagas na Dacasa Financeira, no entanto o registro dos funcionários é feito pela Dadalto ADM.

3.2.2. No período analisado, a contabilidade da empresa Dadalto ADM não registra nenhuma despesa relativa à contratação de funcionários, como anúncios em jornais e

exames de admissão. Estas despesas são realizadas pela DACASA. Abaixo alguns lançamentos que demonstram tal fato.

Dt Lanço	Cód Conta	Descrição da Conta	Valor Débito	Histórico
23/03/2005	8179909	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	479,25	PAGO A GAZETA S/A REF. ANUNCIO PARA DIVULGACAO DE VAGA DE GERENTE PARA FILIAL CARAPINA
15/04/2005	8179909	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	483,75	PAGOFATURA 00183471 S/A A GAZETA REF. ANUNCIO DE VAGAS NO JORNAL A GAZETA NO DIA 13/03.
15/06/2005	8179909	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	771,42	PAGONF. 189528 - S/A A GAZETA, REF. ANUNCIO DE EMPREGO
16/11/2005	8179909	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	613,44	PAGONF 202333 S/A A GAZETA, REF. ANUNCIO DE EMPREGO (ASSIST. CONTABIL III, GERENTE DE FILIAL E ASSIST
16/11/2005	8179909	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	741,24	PAGONF 201255 - S/A A GAZETA, REF. ANUNCIO DE EMPREGO ANALISTA DE PESQUISA, RECUP. DE CREDITO E APOI
16/11/2005	8179909	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	766,80	PAGONF 202802 - S/A A GAZETA REF ANUNCIO DE EMPREGO ASSIST. DE CREDITO, PORT. DEFICIENCIA E ANALISTA
15/03/2006	8179909	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	776,70	PAGONF 00213279 S/A A GAZETA REF PUBLICACAO ANUNCIO DE EMPREGO
17/04/2006	8179909	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	906,74	PAGONF 216331 S/A A GAZETA REF ANUNCIO DE EMPREGO
17/04/2006	8179909	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	282,10	PAGONF 214777 S/A A GAZETA REF ANUNCIO DE EMPREGO
15/05/2006	8179909	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	260,48	PAGOS/A A GAZETA FAT 217604 REF ANUNCIO DE VAGA DE EMPREGO
30/08/2006	81748	DESPESAS DE PUBLICACOES LEGAL	379,57	PAGOS/A A GAZETA REF. A VEICULACAO NO JORNAL A GAZETA NO DIA 06/08/2006 REF. ANUNCIO DE EMPREGO PARA
15/01/2007	81748	DESPESAS DE PUBLICACOES LEGAL	316,22	PAGOFATURA 012406 A S/A A GAZETA REF. DESP. COM ANUNCIO DE EMPREGO
15/01/2007	81748	DESPESAS DE PUBLICACOES LEGAL	304,80	PAGOFATURA 010406 A S/A A GAZETA REF. DESP. COM ANUNCIO DE EMPREGO

3.2.3. Ainda sobre o processo de contratação, de acordo com o art. 168 do Decreto-Lei No. 5.452 de 01/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho — CLT), com redação dada pela Lei 7.855, de 24/10/1989, é obrigatório exame médico, por conta do empregador, no momento da admissão, demissão e periodicamente.

3.2.4. Nos registros contábeis da Dadalto ADM não há o registro de gastos com estes exames, estando registrados na contabilidade da Dacasa Financeira, na conta 8172706 — Medicina do Trabalho, comportando-se, esta última, como empregador destes funcionários.

3.2.5. Abaixo, alguns lançamentos contábeis da Dacasa referentes às despesas com exames de admissão, de funcionários contratados por meio da Dadalto ADM.

Dt Lanço	Cód Conta	Descrição da Conta	Valor Débito	Histórico
25/09/2006	8172706	MEDICINA DO TRABALHO	48,00	PAGODVS DESP. COM EXAMES DEMISSIOAL (ALINE O. PIGATTI) E EXAME ADMISSIOAL (SIMONI N. TEMPORIM)
Funcionária: Simoni Nascimento Temporim Hemerly, Matrícula: 11046 - Admitida pela DADALTO ADM em 01/09/2006				
22/03/2005	8172706	MEDICINA DO TRABALHO	53,00	PAGOLABORATORIO MAIA LTDA NF 004405 REF. EXAME ADMISSIOAL DA FUNCIONARIA CLEDINEIA FRANCA MERLIN.
Funcionária: Cleydinéia França Merlin, Matrícula: 1664 - Admitida pela DADALTO ADM em 21/03/2005				

08/03/2006	8172706	MEDICINA DO TRABALHO	42,00	PAGONF 5319 LABORATORIO MAIA LTDA REF. DESP. COM EXAME ADMISSIOAL DA FUNC. GISELLE ALVES EGIDES
Funcionária: Giselle Alves Egidio, Matrícula: 1917 - Admitido pela DADALTO ADM em 02/02/2006				
14/11/2006	8172706	MEDICINA DO TRABALHO	43,00	PAGONF 6083 LABORATORIO MAIA LTDA REF. DESP. COM EXAME ADMISSIOAL DA FUNC. ROSANGELA DA CONCEICAO
Funcionária: Rosangela da Conceição Souza, Matrícula: 11122 - Admitida pela DADALTO ADM em 01/11/2006				
12/04/2004	8172706	MEDICINA DO TRABALHO	31,00	PAGONF. 01378 PLINIO BACELAR REF. EXAMES ADMISSIOAL DE GUILHERME L. RODRIGUES P/FILIAL COMPOS. RJ
Funcionário: Guilherme Lazaro Rodrigues, Matrícula: 1502 - Admitido pela DADALTO ADM em 14/04/2004				
22/11/2006	8172706	MEDICINA DO TRABALHO	60,00	PAGORECIBO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANTUNES REF. DESP. COM EXAME ADMISSIOAL DA FUNC. LEIDIA
Funcionária: Leidiane Vieira da Silva, Matrícula : 11128 - Admitida pela DADALTO ADM em 22/11/2006				
27/05/2005	8172706	MEDICINA DO TRABALHO	10,00	PAGORECIBO SIND. DAS EMPR. PREST. DE SERV. NA AREA FLOREST. DO ES REF. EXAMES ADMISSIOAL DE JHONATH
Funcionário: Jhonathan Silva Gomes, Matrícula : 1708 - Admitido pela DADALTO ADM em 27/05/2005				

3.3. Evolução dos vínculos de emprego

3.3.1. No período fiscalizado na Dacasa (01/2003 a 03/2007, conforme MPF supracitado), esta não registrou empregados para realizarem suas atividades, tendo como segurados apenas alguns contribuintes individuais, seus diretores e os funcionários Moacyr Batista de Aguiar, Assistente da Diretoria e Contador da empresa, e Tiziana Marcondes Dadalto, Assistente da Diretoria e Superintendente.

3.3.2. Enquanto isso, no mesmo período a Dadalto ADM, que já detinha 109 empregados em 01/2003 passou para 566 em 03/2007.

3.3.3. A contratação de funcionários ocorre de forma a suprir as necessidades de pessoal para realizar as atividades desenvolvidas pela Dacasa Financeira.

3.3.4. A contratação de empregados pela Dadalto ADM vem obedecendo ao processo de expansão das atividades financeiras da Dacasa, estando muitas vezes associado à abertura de novas filiais.

3.3.5. Quando a Dacasa abre uma nova filial, a Dadalto ADM contrata pessoal, em período próximo a esta data, para executar as tarefas financeiras nas dependências da nova filial da Dacasa. As atividades desenvolvidas pela Dadalto ADM, por meio de seus funcionários, não se coaduna com seus objetivos sociais, e sim, são atividades de concessão de crédito e financiamento. Abaixo exemplos:

3.3.6. Filial Teixeira de Freitas : registro de abertura em 29/11/2006, 7 empregado contratados no mesmo mês para executarem as tarefas necessárias à abertura da nova filial.

Cód Trab	Cód Lotação	Descrição	Nome	Cargo	Cat	Admissão
11093	6.7.2.19	FILIAL TEIXEIRA DE FREITAS	Jose Ildo Almeida Cunha Junior	Gerente I de Filial	1	01/11/2006
11127	6.7.2.19	FILIAL TEIXEIRA DE FREITAS	Hebert Fernandes Chagas	Caixa I	1	22/11/2006
11128	6.7.2.19	FILIAL TEIXEIRA DE FREITAS	Leidiane Vieira da Silva	Caixa I	1	22/11/2006
11129	6.7.2.19	FILIAL TEIXEIRA DE FREITAS	Janaína Vieira Lima	Caixa I	1	22/11/2006
11130	6.7.2.19	FILIAL TEIXEIRA DE FREITAS	Jaqueline Rosas de Andrade	Atendente de Filial I	1	22/11/2006
11131	6.7.2.19	FILIAL TEIXEIRA DE FREITAS	Ana Rita Silva de Lima	Tesoureiro	1	22/11/2006
11135	6.7.2.19	FILIAL TEIXEIRA DE FREITAS	Hilton Fleix Moreira Filho	Atendente de Filial I	1	01/12/2006

(...)

3.3.13. Destaca-se, ainda, que a partir do processo de expansão da Dacasa, abrindo suas filiais, passando de 1 (uma) em janeiro de 2003 para 17 (dezessete) em novembro de 2006, a média do acréscimo ao número de colaboradores (funcionários e estagiários) registrados pela Dadalto ADM foi de 16 por mês, bem superior quando comparada com a média dos 6 (seis) anos anteriores analisados por esta fiscalização, que foi de 3 por mês, em média.

3.3.14. Diante destes fatos, constata-se que o objetivo, de fato, da empresa Dadalto ADM, é a execução de atividades eminentemente financeiras, como continuaremos a demonstrar nos tópicos seguintes.

3.4. Plano de Benefícios

3.4.1. A relação de benefícios disponíveis aos funcionários é divulgada em nome da Dacasa, conforme cópia anexa.

3.4.2. A página interna da empresa (cópia anexa), com acesso por todos os funcionários, registra os benefícios que são concedidos aos mesmos, informando que estão disponíveis a "Todos os funcionários da Dacasa Financeira", texto que, literalmente, estaria atribuindo os benefícios a apenas 2 (dois) funcionários registrados pela Dacasa, já que formalmente, todos os funcionários estão registrados na Dadalto ADM.

3.4.3. Contudo, ao se referir aos empregados da Dacasa, para seus colaboradores, a empresa está se dirigindo aos empregados registrados na Dadalto ADM, estes sim, contemplados pelos benefícios oferecidos, como plano de saúde, auxílio graduação, auxílio-creche e outros.

3.5. Participação nos Resultados

3.5.1. A empresa implantou, em 2005, programa de participação nos resultados. Anexo a este relatório constam cópias dos mesmos.

3.5.2. As metas ajustadas, a serem cumpridas pelos empregados, são todas elas relacionadas ao exercício da atividade de financeira e tem como objetivo estimular e retribuir partes dos ganhos obtidos com o faturamento e a rentabilidade da Dacasa, sendo determinadas em função dos cargos que ocupam.

3.5.3. A meta ajustada com os ocupantes dos cargos de Recuperadores de Crédito, Chefes de Produção e Gerentes de cobrança são relativas aos títulos inadimplentes a serem cobrados.

3.5.4. Com os Gerentes das filiais os critérios são os custos gerados pela filiais da Dacasa, inadimplência, resultado líquido e rentabilidade dos contratos, dentre outros.

3.5.5. Com os profissionais da área de telemarketing os indicadores são a emissão de contratos de financiamento, valores das prestações, custo de captação e cheques devolvidos pagos.

3.5.6. Para os demais cargos os indicadores também são voltados para a atividade de uma sociedade de crédito e financiamento, como se empregados de uma financeira.

3.6. Atividades de Funcionários conforme Registros da Empresa

3.6.1. Os empregados registrados na Dadalto ADM trabalham efetivamente na Dacasa, seus serviços são relacionadas ao núcleo da dinâmica empresarial de uma financeira.

3.6.2. A seguir, distribuição dos cargos dentro da empresa na última competência objeto desta ação fiscal (03/2007):

CARGO	Qtde de Empregados
RECUPERADOR DE CRÉDITO	82
ATENDENTE DE FILIAL	46
ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	43
CAIXA	42
ATENDENTE	27
ANALISTA DE CRÉDITO	20
ASSISTENTE DE CREDITO	20
ATENDENTE CARTÃO CREDITO	20
TESOUREIRO	19
GERENTE DE FILIAL	18
ASSISTENTE COMERCIAL	16
APOIO ADMINISTRATIVO	13
OPERADOR COMERCIAL	12
ASSIST. ADMINISTRATIVO	9
ATENDENTE CDC ATIVO	8
COORDENADORES DE COBRANÇA	8
ANALISTA DE CREDITO	7
ANALISTA DE INFORMAÇÃO	5

3.6.3. Dentre os demais cargos, que contam com menos empregados, estão : Analista de custos, Analista de DP, Analista de qualidade, Assessor de cobrança , Assist de contabilidade, Auxiliar administrativo, Auxiliar técnico, Encarr. Depto pessoal, Encarregada cobrança, Garagista, Gerente pessoal, Porteiro, Recepcionista, Supervisor de atendimento, Téc. de segurança do trabalho e outros.

3.6.4. No quadro acima, em que se relacionou em ordem decrescente a quantidade de funcionários por cargo, registrados na empresa em 03/2007, comprova-se **que os principais cargos (com maior número de funcionários) estão voltados para a execução de tarefas de uma financeira, como recuperadores de crédito, atendentes e gerentes das filiais, caixa, analista de crédito, tesoureiros, operadores comerciais, dentre outros.**

3.6.5. Em 03/2007, dos 566 empregados registrados na Dadalto ADM, a quantidade de funcionários que executam as atividades-fim de uma sociedade de crédito, financiamento e investimento é próxima a 80% do total.

3.6.6. Esta situação se repete nas demais competências.

3.7. Despesas com refeição de Funcionários

3.7.1. A Dacasa mantém o controle e o pagamento das despesas com lanches e refeições (quando relativas à execução do trabalho) dos empregados vinculados à Dadalto ADM. Por meio da contabilidade da Dacasa foram identificados diversos lançamentos a título de refeições e lanches, sendo alguns relacionados abaixo. Estas despesas são ressarcidas aos funcionários quando decorrentes da realização de seu trabalho.

3.7.2. Logo, as tarefas executadas pelos funcionários registrados pela Dadalto ADM, ocorrem no âmbito da Dacasa Financeira, estando relacionadas com a atividade desta, como, por exemplo, almoços comerciais com clientes da Dacasa, do contrário, não haveria propósito em ressarcir estes empregados.

Dt Lanço	Cód Conta	Descrição da Conta	Valor Débito	Histórico
09/07/2004	8179902	REFEICOES E LANCHES	218,40	PAGORESSARCIMENTO A HILTON SOARES NASCIMENTO REF. ALMOCO COMERCIAL COM (SR. WILIAN DA RICARDO ELETR
06/09/2004	8179902	REFEICOES E LANCHES	74,25	PAGORESSARCIMENTO DE DESPESAS A PAULO CESAR R. DA SILVA, REF ALMOCO COM CLIENTE DENILSON - CASA DOS
08/10/2004	8179902	REFEICOES E LANCHES	72,00	PAGORESSARCIMENTO A RENATO SOUZA SILVA, REF NF 39275 - RESTAURANTE RIO GRANDE LTDA, ALMOCO COM CLIE
12/09/2005	8179902	REFEICOES E LANCHES	160,50	PAGOCUPOM FISCAL RESTAURANTE DO LUIZ, REF. ALMOCO COMERCIAL DE LUCIANO SABATINI (GERENTE COMERCIAL)
28/09/2005	8179902	REFEICOES E LANCHES	47,77	PAGONF. 0053 COMERCIAL TEMPORIM LTDA REF. ALMOCO DO FUNCIONARIO WANDERSON SANT'ANA LEITE
04/01/2006	8179902	REFEICOES E LANCHES	138,00	PAGONF 0642 LAUDILEA DE MENEZES RIBAS BARBOZA ME/MEE (CHIP & CHICKEN) REF. ALMOCO DE CYNTIA COUTINHO
20/01/2006	8179902	REFEICOES E LANCHES	109,00	PAGONF 055534 RESTAURANTE RIO GRANDE LTDA (SERRA GRANDE) REF ALMOCO COMERC. DE RENATO SOUZA SILVA C
13/02/2006	8179902	REFEICOES E LANCHES	103,18	PAGONF 1715 CHURRASCARIA GRAMADO DE CAMPOS LTDA REF. ALMOCO COMERCIAL DE RAMON PONTUAL (OPER. COMER
14/06/2006	8179902	REFEICOES E LANCHES	186,12	PELO CH NRO013287 CEF, PAGO RESSARCIMENTO A LEVI SILVA DIAS REF ALMOCO COMERCIAL COM SR. JACKSON DA
22/09/2006	8179902	REFEICOES E LANCHES	211,20	PAGOCUPOM FISCAL BAR E RESTAURANTE PIRAO LTDA REF. DESPESAS COM ALMOCO DA FUNC. IVONE SABATINI COM O
27/10/2006	8179902	REFEICOES E LANCHES	2.306,00	PAGODVS NFS REF. DESP. COM ALMOCOS COMERCIAIS DO GERENTE LUCIANO SABATINI MONTEIRO
07/12/2006	8179902	REFEICOES E LANCHES	52,80	PAGOCUPOM FISCAL ADM CHURRASCARIA LTDA REF. DESP. COM ALMOCO COMERCIAL DO FUNC. VIRGILIO AGUIAR CORT
08/12/2006	8179902	REFEICOES E LANCHES	184,00	PAGONF 0273 COMERCIAL TEMPORIM LTDA REF. DESP. DE ALMOCO DO FUNC. JULIO CESAR VASCONCELOS
21/12/2006	8179902	REFEICOES E LANCHES	250,00	PAGONF'S 0670 E 0666 CHOPP.COM COMERCIAL TEMPORIM LTDA REF. DESP. COM ALMOCO E JANTA DO FUNC. CARLOS

3.8. Identificação dos Funcionários

3.8.1. Na ação fiscal desenvolvida nas empresas constatou-se que os funcionários registrados pela Dadalto ADM são identificados como se funcionários da Financeira em questão (Dacasa). O uso de crachás e uniformes (verde-brancos com a logomarca da Dacasa) os identificam como empregados da Dacasa Financeira, situação verificada durante a fiscalização nas dependências da matriz da Dacasa e depois confirmada na Contabilidade das empresas.

3.8.2. Nos registros contábeis da Dadalto ADM não se confirmou a realização de despesas com crachás e uniformes, enquanto nos registros da Dacasa constata-se o dispêndio relativo às mesmas.

3.8.3. No quadro abaixo, alguns lançamentos para demonstrar tal fato, referentes a despesas com uniformes extraídos da contabilidade da Dacasa, os quais, no período de 01/2003 a 03/2007, registrados na conta 8172703 — Uniformes representaram montante superior a R\$ 300 mil.

Dt Lanço	Vi. Deb	Histórico
26/02/2003	1.727,00	PELO CH NRO001122 CEF PAGO NF.0140 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (DVRS PCS UNIFO
07/04/2003	1.803,00	PELO CH NRO001477 BANESTES PAGO NF 153 UNI BRASIL UNIFORMES
21/05/2003	1.700,00	PELO CH NRO001776 CEF PAGO NF.00391 ILTON ALVES DA SILVA - ME (200 CAMISAS M.PJ BRANCA/VER
21/07/2003	1.591,00	PELO CH NRO002109 CEF PAGO NF.00189 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (BLUSAS, SAIAS
28/10/2003	1.880,80	PELO CH NRO000311 CEF PAGO NF.00217 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA. (CAMISAS, CAL
15/01/2004	6.261,00	PAGOPARTE DE N.F.0236 UNI BRASIL UNIFORMES LTDA (UNIFORMES DE FUNCIONARIOS)
08/03/2004	8.264,00	VR. REF. NF. 247 UNIBRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
14/05/2004	1.807,00	VR.REF.PAGTO.NF.00259 UNIBRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (BLUSA, CAMISA, CALCA)
13/07/2004	4.577,00	VR.REF.PAGTO.NF.00284 UNE BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (CAMISAS, CALCA, BLAIZERS, B
31/08/2004	4.090,00	VR.NF.00303 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA REF. CAMISAS DE ESTAGIARIO, CALCA MAE
20/12/2004	5.244,00	PAGONF 341 - UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, REF. COMPRA DE UNIFORMES (CAMISAS, C
17/02/2005	7.983,00	PELO CH NRO304633 CEF PAGO UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA NF 0409 REF. CONFECCAO
23/03/2005	5.301,50	PAGONF 417 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA REF. UNIFORMES ESTAGIARIOS E FUNCIONARI
25/05/2005	14.008,00	PAGONF 432 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA REF DVS UNIFORMES
19/08/2005	9.735,50	PAGONF. 0460 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA. REF. A CALCA MASCULINA, CAMISA CURTA
26/09/2005	14.583,00	PAGONF. 470 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA. REF. A CAMISAS MASCULINAS, CALCAS MASC
19/12/2005	8.653,00	PAGONF 498 UNIBRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA REF CONFECCAO DE UNIFORMES
31/01/2006	3.295,00	PELO CH NRO310820 CEF, PAGO NF. 0513 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA REF, CALSA E
14/03/2006	5.642,50	PAGONF. 0525 UNIBRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA REF. CAMISAS MALHA FEMININA PARA USO D
17/05/2006	7.214,00	PAGONF. 0553 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA REF. CAMISA MASCULINA E FEMININA, CAL
05/06/2006	13.547,00	PAGONF. 0097 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA. REF. A CAMISA, CALCA, BLUSAS E SAIAS.
09/08/2006	5.809,00	PAGONF N° 0570 UNIBRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA REF. A DIVERSAS CAMISAS, CALCAS E BL
10/11/2006	13.839,00	PAGONF. 0596 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA REF. DESPESAS COM UNIFORMES PARA EMPR
09/02/2007	5.035,50	PAGONF N° 623 UNI BRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA REF. BLUSAS, CALCAS FEMININAS, SAIAS

3.8.4. Na seqüência alguns lançamentos da conta 8172704 — Crachás.

Dt Lanço	Valor Débito	Histórico
12/02/2003	240,00	PELO CH NRO001039 CEF PAGO NF. 918 VIXCARD (CONFECCAO DE 48 CRACHAS)
31/03/2003	285,00	VR.REF.PAGTO.00267 CONEXAO EMPRESAS LTDA - ME (57 IMPRESSAO CRACHA COM FOTO)
12/05/2003	250,00	VR.REF.PAGTO.NF.00326 COLOCACAO DE EMPRESA LTDA-ME (50 CRACHAS)
13/06/2003	245,00	VR.REF.PAGTO.NF.00356 CONEXAO DE EMPRESAS LTDA - ME (49 CRACHAS EM PVC COM FOTO)
10/09/2003	115,00	VR.REF.PAGTO.NF.00508 CONEXAO DE EMPRESA LTDA ME (23 CRACHAS)
16/10/2003	858,00	PAGONF. 01195 OFICINA DE LETRAS COMUNICACAO REF. IMPRESSAO /LAMINACAO DE 14 CRACHAS P/ LARANJEIRAS
12/11/2003	155,00	VR.REF.PAGTO.NF.00591 CONEXAO DE EMPRESAS LTDA ME (31 CRACHAS EM PVC C/FOTO)
10/12/2003	225,00	PAGON.F. 644 CONEXAO DE EMPRESAS LTDA ME (45 CRACHAS)
23/04/2004	335,00	VR. PAGTO NF. 000846 CONEXAO DE EMPRESAS LTDA (67 IMP. PVC) CRACHAS FUNCIONARIOS / ESTAGIARIOS
24/06/2004	70,00	PAGONF. 000942 CONEXAO DE EMPRESAS LTDA. REF. IMP. PVC COM FOTO (CRACHAS P/ FUNCIONARIOS E ESTAGIARI
10/02/2005	630,00	PELO CH NRO304498 CEF, P/PAGO NF 4845 - COLLINS DESIGN LTDA, REF. COMPRA DE CORDOES P/CRACHA.
22/08/2005	1.621,40	PAGONF 955 - THEREZINHA FONSECA DE CARVALHO ME, REF. CORDOES P/CRACHA PERSONALIZADO CINZA C/GRAVACAO
29/12/2005	255,50	PAGONF. 0545 FIX REPRESENTACOES LTDA REF. IMPRESSAO DE CRACHAS DE IDENTIFICACAO EM PVC
06/09/2006	112,00	PAGONF. 0674 FIX REPRESENTACAO LTDA. REF. A IMPRESSAO DE CARTAO DE IDENTIFICACAO (CRACHA) VR. TOTAL
12/02/2007	231,00	PAGONF N° 0770 FIX REPRESENTAC~EOS LTDA REF. IMPRESSAO DE CARTAO DE IDENTIFICACAO EM PVC

3.9. Lotações

3.9.1. A Dadalto ADM controla o local de trabalho de seus funcionários por meio da indicação de onde estão lotados. **Analisando as lotações, fica evidente que a empresa trata os empregados como funcionários da Dacasa.** Dentre as lotações existentes citamos algumas : Tecnologia, Marketing, Jurídico, Gerencia Comercial e de Filial, Filial Laranjeiras, Filial Carapina, Filial Centro — lotações individuais para cada uma das filiais -, Gerencia de Crédito, etc.

110. Despesas com celular

3.10.1. A Dacasa Financeira realiza diversas despesas relacionadas ao pagamento de contas de celulares colocados à disposição de seus funcionários para realização de seu trabalho.

3.10.2. No entanto, na maioria dos casos, os celulares não são concedidos a funcionários registrados pela Dacasa, e sim pela Dadalto ADM.

3.10.3. Estes funcionários realizam suas atividades na Dacasa. Como exemplo, na planilha abaixo, alguns lançamentos registrados na contabilidade da Dacasa, com a identificação dos funcionários registrados pela Dadalto ADM.

Dt Lanço	Cód Conta	Descrição da Conta	Valor Débito	Histórico
16/05/2006	8179912	RATEIO DE DESP OPERAC E ADMINISTRATIVAS	56,00	PAGOFATURA 58094829 REF. DESP. COM PAGTO DE CONTA DE CELULAR DO FUNC. WANDERSON LEITE Funcionário : WANDERSON SANT'ANA LEITE, Encarr. de Atendimento - Matrícula : 1540
16/05/2006	8179912	RATEIO DE DESP OPERAC E ADMINISTRATIVAS	125,92	PAGOFATURA 58094842 TIM REF. DESP. COM PAGTO DE CONTA DE TELEFONE CELULAR DO FUNC. LEONARDO LYRA Funcionário : LEONARDO LUIZ LYRA PEREIRA, Coordenador de Cobrança - Matrícula : 1343
14/12/2006	81712	DESPESAS DE COMUNICACOES	129,14	PAGOFATURA 89111309 TIM CELULAR S.A REF. DESP. COM PAGTO DE CONTA DE TELEFONE DO FUNC. LANDRO MACIEL Funcionário : LEANDRO MACIEL COSTA, Recepc. de Crédito I - Matrícula : 000302
11/09/2006	81712	DESPESAS DE COMUNICACOES	162,66	PAGOFATURA Nº 74843568 - TIM CELULAR S/A REF. DESPESAS COM COMUNICACAO DO FUNCIONARIO FABRICIO MENEZ Funcionário : FABRICIO DE MENEZES VIEIRA, Encarregado CDC - Matrícula : 1216
07/11/2006	81712	DESPESAS DE COMUNICACOES	135,99	PAGOFATURA TELEST CELULAR S.A (VIVO) REF. DESP. COM PAGTO DE CONTA DO CELULAR 9945-0319 MARCIO IVAN Funcionário : MARCIO IVAN XAVIER DE OLIVEIRA, Supervisor Administrativo - Matrícula : 1218
21/07/2006	81712	DESPESAS DE COMUNICACOES	115,67	PAGOFATURA VIVO REF. DESP. COM PAGTO DE CONTA DE CELULAR DE VALERIA DOS SANTOS Funcionário : VALÉRIA DOS SANTOS, Recepc. de Crédito I - Matrícula : 1336
15/05/2006	8179912	RATEIO DE DESP OPERAC E ADMINISTRATIVAS	150,00	PAGORATEIO REF. FATURA 58094864 TIM CELULAR S/A - 8133-1318 (CYNTIA MARIA COUTINHO) Funcionário : CYNTIA MARIA COUTINHO, Recepcionista de Crédito II - Matrícula : 1259
16/08/2004	81712	DESPESAS DE COMUNICACOES	156,98	PAGOTELEST - CELULAR (VIVO) REF. TEL. Nº 9979-2986 (LUCIANO SABATINI - GERENTE COMERCIAL) Funcionário : LUCIANO SABATINI MONTEIRO, Gerente Comercial - Matrícula : 1222

3.11. Outros fatos relevantes

3.11.1. Não há registro na contabilidade da Dadalto Adm de despesas com material de expediente. Por sua vez, todos os gastos com canetas, papel, tintas para impressoras, fones para os telefones instalados em suas estações de trabalho, e outros materiais de escritório estão registrados na Dacasa, na conta 81724 - Despesas de Material, sendo mais uma evidência de que os funcionários trabalham efetivamente na Dacasa Financeira.

3.11.2. A Dadalto Adm não possui local para abrigar a quantidade de empregados e estagiários que possui. Funciona no endereço Av. Presidente Fiorentino Avidos, 269 — 3º. andar — Parque Moscoso, Vitória, mesmo local do escritório sede da empresa Dadalto S/A, outra empresa do grupo. Os funcionários registrados pela Dadalto ADM trabalham nas dependências da Dacasa Financeira.

3.11.3. O endereço eletrônico fornecido pela empresa (e-mail institucional) aos funcionários, possui o domínio da DACASA, sendo registrados da seguinte forma : <identificação do colaborador>@dacasa.com.br.

Registre-se que os acontecimentos descritos pela Fiscalização evidenciam uma situação fática completamente divergente da situação jurídica. Conforme amplamente demonstrado, a Dadalto ADM, malgrado se apresentar como uma empresa de gestão de participações societárias, em verdade, atua, em conjunto com a Dacasa S/A, como uma sociedade de crédito, financiamento e investimento, haja vista que os seus segurados não atuam na administração de outras empresas, como se esperaria diante de seu objeto social, mas estão direta ou indiretamente voltados para a execução de serviços eminentemente de Financeiras.

A própria recorrente confirma em seu recurso que os funcionários registrados pela Dadalto ADM trabalham efetivamente na Dacasa Financeira S/A, no entanto, considera este procedimento regular, amparando-se na existência de um grupo econômico, dirigido por uma Holding. Contudo, considero que o fenômeno da concentração, que tem na criação de holdings uma de suas formas, não deve servir de amparo para o não pagamento de contribuições devidas.

A recorrente não traz aos autos provas de que a Dadalto ADM registra os funcionários das demais empresas do Grupo Dadalto, por ela controladas, fato este registrado no relatório fiscal no tópico 5.4.

Dentro de suas prerrogativas legais, decorrentes dos artigos 142 e 149 do CTN e do art. 33 e § 1.º da Lei n.º 8.212/91, a Auditoria-Fiscal tem o poder-dever de fiscalizar e identificar, conforme a situação fática apresentada, a realidade dos fatos geradores ocorridos, isto é, a verdade material, em detrimento dos aspectos meramente formais dos negócios jurídicos apresentados pelo contribuinte.

A questão gravita, antes da análise de qualquer permissivo legal, em torno dos princípios do Direito, dentre os quais se destaca o da primazia da substância sobre a forma, em atenção ao qual deve a autoridade fiscalizadora, em cada situação analisada, avaliar a correspondência entre o fato concreto e a forma com a qual este se apresenta, prevalecendo, em caso de discordância entre ambos, o primeiro (fato concreto), entendimento que está em consonância com o princípio da verdade material, que também integra o processo administrativo fiscal.

Tal prerrogativa encontra respaldo na legislação vigente. Vejamos alguns dispositivos contemplados no Código Tributário Nacional:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Na seara previdenciária, o artigo 33, caput, da Lei nº 8.212, de 1991, atribui ao órgão fiscalizador competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições ali previstas.

Assim, incumbe à RFB, portanto, a execução da atividade de fiscalização das contribuições sociais, atividade essa que envolve o dever de efetuar a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, conforme disposto no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Evidentemente, quando o legislador estabeleceu o dever de a autoridade fiscal efetuar o lançamento, teve como objetivo a identificação do verdadeiro fato gerador, a fim de determinar a efetiva matéria tributável, prevalecendo a essência sobre a forma. Assim, sempre que possível, a autoridade deve buscar a verdade material, em detrimento dos aspectos formais dos negócios e atos jurídicos praticados, restando evidente a possibilidade de o Auditor-Fiscal desconsiderar atos e fatos aparentes e apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos.

Com base nos autos, não se pode propugnar que a autuada e a Dacasa sejam independentes entre si, com atividades econômicas próprias e autônomas. Verifica-se uma acentuada dependência com a autuada. Pelos elementos probatórios coletados pela fiscalização vê-se que não se pode falar em independência organizacional em razão da unidade de direção existente.

Os fatos arrolados pela fiscalização, caso considerados de maneira isolada, poderiam não configurar necessariamente nenhuma ilegalidade e até ser justificados por questões circunstanciais. Entretanto, considerados em conjunto, dentro de um contexto abrangente, dão a convicção de uma disposição empresarial atípica permitindo à empresa Autuada beneficiar-se das prerrogativas de tributação que, de outra forma, não lhe seria possível usufruir.

No presente caso, todo o conjunto probatório, relatado pela fiscalização - ancorado em elementos e evidências robustas levam à convicção de que a realidade fática essencial das atividades realizadas pela empresa autuada foi modificada artificialmente. E tal artifício teve como propósito oferecer validade jurídica e formal a uma disposição negocial exclusivamente concebida e destinada a obter vantagens fiscais.

O objeto da tributação no referido lançamento, foi o negócio jurídico causal, e não necessariamente o negócio jurídico formal, principalmente quando a forma adotada não reflete a causa de sua utilização, conforme está consignado expressamente no art. 118 do Código Tributário Nacional.

Na situação aqui descrita detectou-se uma inadequação entre a forma sob a qual a contratação dos empregados se apresentou e a natureza do fato gerador, efetivamente, estando discrepante a vontade querida pelo sujeito passivo, qual seja, a de colocar funcionários para trabalharem em atividades desenvolvidas pela Dacasa, e o ato praticado para exteriorização dessa vontade, que foi a contratação dos segurados por meio da Dacasa ADM.

As alegações trazidas pelo impugnante pretendem que seja considerada a literalidade dos documentos constitutivos da sociedade, em que não se verifica a atividade financeira, todavia, os fatos vastamente comprovados pela fiscalização demonstram que, de fato, são prestados os serviços de uma sociedade de crédito, financiamento e investimento.

O comando normativo presente no artigo 22, parágrafo 1º, leva à incidência da contribuição nele capitulada, todos os pagamentos de segurados que trabalham em empresas ligadas à área financeira, o que, indubitavelmente, ocorre na situação ora relatada. O fato de serem empresas coligadas não tem a faculdade de suprimir o pagamento de tributo devido, em razão da prestação de serviços, por segurados, em sociedades de crédito, financiamento e investimento.

Estando presentes todas as condições materiais suficientes para caracterização da empresa como instituição financeira, é devido o adicional de 2,5% (dois e meio por cento) previsto nos arts. 22 § 1º. da Lei 8212/91, na redação da Lei 9.876 de 26/11/1999 e art. 2º. da Lei Complementar 84/96.

Inexistência de Débito a Ser Cobrado da Recorrente

Alega a recorrente que a pretensão de enquadramento da Recorrente como instituição financeira não a coloca em débito com a Previdência Social, posto que tal procedimento implicaria na redução da sua alíquota total de 25,6% para 25,2%. Anexa ao recurso planilhas que informam diferenças nas contribuições de outras entidades existentes entre os FPAS 736 e 515, que no seu entendimento justificariam a existência de valores a restituir.

FPAS 736

Prev. Social	Sal. Ed.	INCRA	SENAI	SESI	SENAC	SESC	SEBRAE	TOTAL
22,5%	2,5%	0,2%	0	0	0	0	0	25,2%

FPAS 515

Prev. Social	Sal. Ed.	INCRA	SENAI	SESI	SENAC	SESC	SEBRAE	TOTAL
20%	2,5%	0,2%	0	0	1,0%	1,5%	0,6%	25,6%

Ocorre que o crédito apurado, conforme descrito, refere-se ao adicional de 2,5% previsto nos arts. 22 § 1º. da Lei 8212/91, e trata-se de contribuição a cargo da empresa, portanto não guarda correlação com a contribuição de outras entidades.

Art. 22. A contribuição **a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, **além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifei)**

Eventuais pagamentos feitos indevidamente referentes às contribuições destinadas a outras entidades, devem seguir o rito próprio para o processamento da restituição. A impugnação ao lançamento não se constitui no meio apropriado para fins de requerimento de restituição.

Desta forma, uma vez que a contribuição de outras entidades não fez parte do presente lançamento, não há como acolher a alegação do recorrente quanto a divergências existentes entre os FPAS 736 e 515.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, pois não conheço das alegações de inconstitucionalidade e do documento apresentado pela MONFORT IMOBILIARIA LTDA, para na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência do período compreendido entre 01/1997 a 09/2002 (inclusive).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 22 do Acórdão n.º 2301-008.979 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000980/2007-69